



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
SRRF/4ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE**



**Contribuinte: YOLANDA LOGISTICA ARMAZEM TRANSP E SERV GERAIS LTDA  
CNPJ : 01.994.008/0001-83  
Endereço : Rod. Br. 101 Sul, 2977- Ponte dos Carvalhos - 54510-000 –  
Cabo de Santo Agostinho - PE**

**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL  
(RELAC)**

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Na condição de Fiscal do Contrato do Recinto Alfandegado (Porto Seco) Yolanda Logística, Armazém, Transporte e Serviços Gerais Ltda, CNPJ nº 01.994.008/0001-83, conforme designação da Portaria IRF-REC nº 024 de 31 de julho de 2015, elaborei o presente Relatório Consolidado de Acompanhamento da Execução Contratual (RELAC), relativo ao primeiro semestre de 2018, nos termos do inciso XI do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.208, de 4 de novembro de 2011, em consonância com o estabelecido pelo art. 11, parágrafo único, da Instrução Normativa TCU nº 27, de 2 de dezembro de 1998, que se destina à fiscalização e acompanhamento do contrato de permissão firmado entre a União e a empresa.

**2. DO ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO**

O contrato de permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias foi assinado em 25 de maio de 1998, tendo a duração inicial prevista para 10 (dez) anos. O contrato foi prorrogado em 02/06/2008, por meio do Termo Aditivo nº 2/2008, tendo sido estabelecido o termo final para 03/06/2018.

Em 01/06/2018 a empresa obteve junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região liminar com antecipação da tutela recursal para determinar a manutenção do contrato de permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em estação aduaneira interior que entre si fazem a União e a Empresa Yolanda Logística Armazém Transportes e Serviços Gerais Ltda, até ulterior deliberação Turmária.

**2.1 Formulários de Acompanhamento da Execução Contratual de Terminal Alfandegado de Uso Público**

Apresentadas as informações pelo responsável do recinto, anexo os formulários devidamente preenchidos, de acordo com o modelo previsto no anexo único da IN RFB nº 1.208/2011.

**2.2 Controles Aduaneiros**

O recinto alfandegado da EADI-YOLANDA encontra-se localizado na Rod. Br. 101 Sul, 2.977 - Ponte dos Carvalhos - CEP. 54510-000 - Cabo de Santo Agostinho - PE, totalmente cercada e dotada de infraestrutura básica para armazenagem e movimentação de cargas estrangeiras.

O Sistema de Câmeras de CFTV, como foi reportado nos RELACs 2015.1, 2015.2, 2016.1, 2016.2, 2017.1 e 2017.2, continua com deficiência.

O acesso foi testado em junho de 2018 e continuava inacessível tanto pelos terminais na sala da Receita Federal do porto seco como pela internet.

**CONTINUAÇÃO DO RELATÓRIO CONSOLIDADO**  
**CONTRIBUINTE: YOLANDA LOGÍSTICA ARM E SERV GERAIS LTDA**

CNPJ: 01.994.008/0001-83

O fato é que o sistema de câmeras foi instalado/trocado sem homologação pela RFB, o que acarreta a não possibilidade de instalação de plugin nos PCs da repartição para acesso via internet, estando, assim, o recinto não cumprindo o Art.18 da Portaria nº 3.518/2011 de Alfandegamento.

O **Sistema de Scanner de Containers** está funcionando normalmente e com acesso pelo computador instalado na sala da Receita Federal.

As **Balanças Rodoviárias** da entrada do recinto estão em perfeito funcionamento.

Devido aos problemas no Sistema de Monitoramento e Vigilância acima relatados, a fiscalização e controle aduaneiro das mercadorias estão, em parte, comprometidos.

### 2.3 Reajustes e Revisões Tarifárias

A partir de janeiro de 2011 entrou em vigor nova tabela de preços e tarifas para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, reajustada conforme autorização da SRRF/4<sup>a</sup>RF. Estando em vigor até o presente momento.

**Tarifas para prestação de serviços vigentes**  
**Valor máximo permitido para faturamento e que incide FUNDAF**

IMORTAÇÃO

ARMAZENAGEM	Período 10 dias
Armazenagem - c/ seguro inclusc	0,31% sobre o valor CIF
Armazenagem - Metro cúbico m <sup>3</sup>	R\$ 6,36 m <sup>3</sup>
Armazenagem - Metro quadrado m <sup>2</sup>	R\$ 32,00 m <sup>2</sup>

MOVIMENTAÇÃO

MOVIMENTAÇÃO	R\$
Movimentação de mercadoria paletizada - Tonelada	7,36
Movimentação de mercadoria paletizada - m <sup>3</sup>	4,39
Movimentação de mercadoria não paletizada - Tonelada	14,23
Movimentação de mercadoria não paletizada - m <sup>3</sup>	5,95
Movimentação de mercadoria conteinerizada - Tonelada	15,28
Movimentação de mercadoria conteinerizada - m <sup>3</sup>	6,36

EXPORTAÇÃO

ARMAZENAGEM	Período 30 dias
Armazenagem - c/ seguro inclusc	0,65% sobre o valor FOB
Armazenagem - Metro cúbico m <sup>3</sup>	R\$14,20
Armazenagem - Metro quadrado m <sup>2</sup>	R\$64,00

MOVIMENTAÇÃO

MOVIMENTAÇÃO	R\$
Movimentação de mercadoria paletizada - Tonelada	7,36
Movimentação de mercadoria paletizada - m <sup>3</sup>	4,39
Movimentação de mercadoria não paletizada - Tonelada	14,23
Movimentação de mercadoria não paletizada - m <sup>3</sup>	5,95
Movimentação de mercadoria conteinerizada - Tonelada	15,28
Movimentação de mercadoria conteinerizada - m <sup>3</sup>	6,36

**CONTINUAÇÃO DO RELATÓRIO CONSOLIDADO**  
**CONTRIBUINTE: YOLANDA LOGÍSTICA ARM E SERV GERAIS LTDA**

CNPJ: 01.994.008/0001-83

## 2.4 Cópia das Demonstrações Contábeis e SICAF

As demonstrações contábeis relativas ao ano de 2017 foram apresentadas na JUCEPE, Junta Comercial de Pernambuco, e estão no aguardo do registro, devido a pendências. Quando do seu registro, será emitido o SICAF.

## 2.5 Importações e Exportações

O quadro abaixo apresenta o quantitativo de importações e exportações desembaraçadas no recinto durante o primeiro semestre de 2018.

**PORTO SECO**  
 JUCEPE

ANO 2018 - PRIMEIRO SEMESTRE

ANO 2018.1						
MOVIMENTAÇÃO DO PORTO SECO (TEUs)	626	277	450	291	206	225
CNTR 20'	62	51	96	75	40	29
CNTR 40'	283	113	177	106	83	98
Total CNTR	345	164	273	183	123	127
Carga Aérea	33	27	30	33	29	33
Quantidade de D.T.A	319	208	303	229	160	213
Quantidade de DA	13	5	3	7	8	3
Quantidade de DI	314	244	371	284	198	248
Quantidade de DDE	0	0	0	1	0	1
ENTRADA DE MERCADORIAS IMPORTADAS						
Valor CIF Total (\$)	21.854.548,72	10.983.616,53	19.532.833,98	16.177.918,76	9.876.343,91	9.722.018,29
ENTRADA DE MERCADORIAS A EXPORTAR						
Valor FOB Total (\$)						
PIS / PASEP - Código de Receita (5912)	21.570,62	13.972,04	18.367,12	17.137,36	16.981,00	10.316,95
COFINS - Código de Receita (5858)	90.371,78	64.414,72	84.697,32	78.972,76	78.284,47	47.647,70
UTILIZAÇÃO DA CAPACIDADE DE ARMAZENAGEM						
Percentual de ocupação TEU'S Pátio	35,88%	15,74%	25,57%	16,53%	11,70%	12,78%
Percentual de Ocupação Armazanagem	57,57%	39,03%	49,81%	41,00%	33,38%	33,32%
Percentual de Ocupação Armazém Coberto	79,46%	82,26%	73,66%	85,46%	55,00%	53,86%
FATURAMENTO (R\$)	R\$ 1.655.674,69	R\$ 1.709.841,95	R\$ 1.837.268,35	R\$ 1.742.116,81	R\$ 1.589.943,96	R\$ 1.281.550,18
Receitas do Porto Seco PE	R\$ 1.229.237,49	R\$ 1.118.299,19	R\$ 1.263.323,94	R\$ 1.165.271,74	R\$ 946.141,92	R\$ 834.749,21
Armazenagem	R\$ 535.346,29	R\$ 473.767,66	R\$ 549.263,33	R\$ 530.838,73	R\$ 489.778,07	R\$ 447.403,32
Importação	R\$ 535.346,29	R\$ 468.765,67	R\$ 538.757,49	R\$ 530.839,73	R\$ 484.778,07	R\$ 447.403,32
Exportação		R\$ 4.971,99	R\$ 10.505,84		R\$ 5.000,00	
Movimentação	R\$ 43.294,89	R\$ 43.614,80	R\$ 46.365,88	R\$ 47.520,16	R\$ 31.242,12	R\$ 15.733,85
Importação	R\$ 63.294,89	R\$ 43.514,80	R\$ 46.365,88	R\$ 47.520,16	R\$ 30.242,12	R\$ 15.733,85
Exportação					R\$ 1.000,00	
Serviços Conexos	R\$ 630.596,21	R\$ 591.026,73	R\$ 687.691,73	R\$ 596.911,85	R\$ 425.121,73	R\$ 371.812,24
Importação	R\$ 630.596,31	R\$ 591.174,95	R\$ 682.804,76	R\$ 588.911,85	R\$ 421.981,73	R\$ 371.812,24
Exportação		R\$ 1.851,78	R\$ 4.888,95		R\$ 3.140,00	
Receitas do Armazém Geral	R\$ 426.437,20	R\$ 591.542,76	R\$ 553.944,41	R\$ 576.648,07	R\$ 643.801,64	R\$ 446.800,97

## 2.6 Recolhimento ao FUNDAF no primeiro semestre de 2018.

Não houve recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) incidentes sobre a receita de armazenagem e movimentação na importação e exportação.

O não recolhimento foi com base em Liminar de mandado de segurança conseguida na Justiça Federal de Pernambuco, processo 0800249-07.2015.4.05.8312.

## 2.7 Cumprimento das Normas de segurança do Trabalho

Tendo em vista a competência do Fiscal de Contrato em exigir do contribuinte o fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho (art. 21, III, da IN RFB nº 1.208/2011), foi exigida a apresentação dos seguintes documentos:

1. **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO 2017/2018**, instituído pela Norma Regulamentadora 7, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/1978;
2. **Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA 2017/2018**, instituído pela Norma Regulamentadora 9, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/1978.

## 3. Conclusão

Diante do verificado e apresentado acima, é meu parecer que a empresa Yolanda Logística, Armazém, Transporte e Serviços Gerais Ltda vem prestando os serviços pelos quais recebeu a permissão da Secretaria da Receita Federal do Brasil de forma satisfatória, mas com ressalvas. No geral vem observando as disposições contratuais a que está obrigada.

## 4. Anexos

Documentos apresentados pela Yolanda Logística, Armazém, Transporte e Serviços Gerais Ltda, referente ao primeiro semestre de 2018:

- Relação das empresas usuárias do recinto alfandegado no primeiro semestre de 2018.
- Relatório de entrada de carga e container.
- Relatório de faturamento.
- Tarifas para prestação de serviços vigentes.
- Certificado de regularidade do FGTS – CRF.
- Certidão conjunta de débitos.
- Planilhas detalhadas constando a movimentação do porto seco no primeiro semestre de 2018.
- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO 2017/2018
- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA 2017/2018

Cabo de Santo Agostinho, 26 de julho de 2018.



**CRISTIANO BOMFIM ANSELMO**  
ATRFB – Mat. 11463  
Fiscal de Contrato



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LUCAS BEZERRA TIBURTINO em 30/07/2018 14:00:00.

Documento autenticado digitalmente por CRISTIANO BOMFIM ANSELMO em 28/07/2018.

Documento assinado digitalmente por.

Esta cópia / impressão foi realizada por TEOGENES ALMEIDA CORREA em 15/08/2018.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

**1) Acesse o endereço:**

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

**2) Entre no menu "Legislação e Processo".**

**3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".**

**4) Digite o código abaixo:**

**EP15.0818.08530.IEKX**

**5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.**

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**831A77E8E8EAE73C3BDAD4D28CA88ED764CE8F5E3AD6CF8925713BF9B48D33B4**

**PORTARIA IRF/REC N 034****Recife, 31 de julho de 2015**

O INSPECTOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no D.O.U. de 17.05.2012, e tendo em vista na Instrução Normativa RFB nº 1.208, de 04.11.2011,

**R E S O L V E :**

Art. 1º - Designar o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil – ATRFB, CRISTIANO BOMFIM ANSELMO, mat. SIAPECAD nº 11463, para exercer a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato de permissão, firmando entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a empresa Yolanda Logística, Armazém, Transportes e Serviços Gerais Ltda., CNPJ 01.994.008/0001-83, para exploração dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias no terminal alfandegado público denominado Porto Seco Recife.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria IRF-REC nº 009/2012, de 24.04.2012, publicada no Boletim de Serviço – BS nº 11.03.2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e dê-se ciência.

**RICARDO AUGUSTO DE BARROS CAMPELO**  
Inspetor-Chefe



# Receita Federal

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade  
deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24  
de agosto de 2001**

### Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:  
**RICARDO AUGUSTO DE BARROS CAMPELO** em 04/08/2015.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Dúvida? Acesse  
<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/qrcode.xhtml>

Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o número abaixo ou leia o código de barras a seguir:



**Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:**

Jpng48nx4S/hDYHIHMT7MGGFp/RjTN7wcSGsINz9PdU=



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUCAS BEZERRA TIBURTINO em 30/07/2018 14:07:00.

Documento autenticado digitalmente por CRISTIANO BOMFIM ANSELMO em 28/07/2018.

Documento assinado digitalmente por.

Esta cópia / impressão foi realizada por TEOGENES ALMEIDA CORREA em 15/08/2018.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0818.08537.F68X**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**948081C866E3BAB026003603E5E554FA060DD4D39A0C3BA8DF94F0EF9F762E5B**

**CONTRATO DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS EM ESTAÇÃO ADUANEIRA INTERIOR QUE ENTRE SI FAZEM A UNIÃO E A EMPRESA YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e oito, na Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal, na sala da Superintendente, de um lado, a UNIÃO, por intermédio da Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal, neste ato representada pela Sra. Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Superintendente da Receita Federal na 4ª Região Fiscal, no uso da delegação de competência outorgada pela Portaria RF nº 1.503, de 15 de agosto de 1996 que lhe confere poderes para a celebração do Contrato de Permissão para a Prestação de Serviços Públicos de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias em Estação Aduaneira Interior, em seqüência denominada simplesmente Permitente, e, de outro lado, a empresa YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS LTDA, C.G.C. nº 01.994.008/0001-83, estabelecida na cidade de Recife, na Av. Dr. José Rufino, No. 13, que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representada pelos seus sócios-gerentes, Srs: Antônio Caetano Pinto, CPF: 399.708.418-15, brasileiro, casado, cédula de identidade: 7.202.737 expedida por SSP/SP, e Carlos de Araújo Capucho, CPF Nº 685.041.958-72, brasileiro, casado, cédula de identidade nº 5.316391, expedida por SSP/SP, em conformidade com a cópia autenticada do contrato social, daqui por diante denominada simplesmente Permissionária, têm, entre si, justo e avençado, e celebram, por força do presente instrumento, elaborado de acordo com minuta examinada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, ex vi do disposto no Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.866, de 21 de junho de 1993, e no art. 13, inciso III, alínea "e", do Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1987, e ainda com o inciso IV do art. 5º, do Decreto nº 93.237, de 08 de setembro de 1986, em conformidade com o constante do Processo nº 10480.009371/96-06 junt CONTRATO DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS NA ESTAÇÃO ADUANEIRA INTERIOR NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE, que se regerá pelas disposições das Leis nº 8.866, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** - O presente Contrato tem por objeto deferir a permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias na Estação Aduaneira Interior - EADI/RMR, para carga geral e frigorificada, localizada na Região Metropolitana do Recife - município de Recife, doravante denominada simplesmente EADI.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A EADI poderá receber, sob controle aduaneiro, mercadorias importadas e as destinadas à exportação, devendo nela serem executados serviços de processamento de despacho aduaneiro.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na EADI poderão ser realizadas operações com mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros:

- I - comum;
- II - suspensivos:
- a) entreposto aduaneiro na importação e exportação;
- b) admissão temporária;
- c) trânsito aduaneiro;



- d) drawback;
- e) exportação temporária;
- f) depósito alfandegado certificado e depósito especial alfandegado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO - DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR** - A execução dos serviços obedecerão ao estipulado neste Contrato, bem como às disposições constantes dos documentos adiante enumerados, que integram o Processo nº 10480.009371/96-06 e que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste Contrato:

- a) Edital da Concorrência SRF/SRRF/ 4º RF- N° 01/97
- b) documentos de habilitação e de classificação apresentados pela Permissionária na Concorrência SRF/SRRF/ 4º RF-Nº 01/97, em 07 de outubro de 1997;

**PARÁGRAFO QUARTO - DA LICITAÇÃO** - Os serviços ora contratados foram objeto de licitação, sob a modalidade de Concorrência, conforme Edital constante de fls. 350 a 378 do Processo nº 10480.009371/96-06, cujo aviso foi publicado com a antecedência mínima de 41 dias, na página 16841 do "Diário Oficial da União", de 15 de agosto de 1997 e no jornal Diário de Pernambuco, de 27 de agosto de 1997.

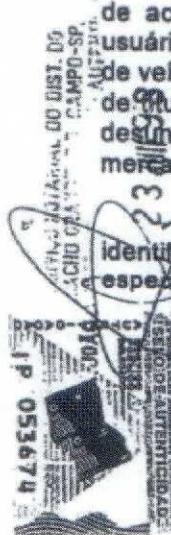
**CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA** - O presente Contrato terá vigência a partir da data da sua aprovação pelo Secretário da Receita Federal e terá duração de 10 (dez) anos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra, no que couber, algum dos motivos elencados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, devidamente autuados em processo.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO** - Na EADI a permissionária incumbir-se-á da prestação de serviços técnicos e especializados relacionados com armazenagem e movimentação de mercadorias importadas e das destinadas à exportação, nos termos do edital e das condições propostas pela permissionária, constantes dos seus documentos de classificação, inerentes à Concorrência SRF/SRRF/ 4º RF-Nº 01/97.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Na EADI a permissionária poderá auferir receitas acessórias, em decorrência da prestação de serviços conexos com aqueles objeto da permissão, de acordo com tabela que espelhe os preços de mercado, prestados facultativamente aos usuários, relativos a estadia de veículos e unidades de carga, pesagem, limpeza e desinfectação de veículos, fornecimento de energia, retirada de amostras, ionamento e desionamento, emissão de títulos, colocação de lacres, expurgo e reexpurgo, embalagem e reembalagem, unitização e desunitização e outros serviços complementares à movimentação e armazenagem de mercadorias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Deverá ser colocada na EADI, apenas, placa de identificação nas dimensões 2,5m X 5,0m, por conta da permissionária, com localização e especificações a serem fornecidas pela SRRF jurisdicionante.



**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Caso a permissionária queira que conste da placa sua razão social ou denominação, esta deverá ocupar, no máximo, uma área equivalente a um quinto da área da placa.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Durante a execução do contrato, havendo interesse da permissionária em promover alterações ou expansões de construções, de equipamentos e de sistemas operacionais de segurança e dos relativos à medicina e segurança do trabalho, essas alterações ou expansões deverão ser executadas a expensas da permissionária, após autorização da permitente.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O exercício da fiscalização por parte da permitente (inciso I da cláusula quarta) não exclui nem reduz a responsabilidade da permissionária ou de seu agente ou preposto, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, danos resultantes de imperfeição técnica, vícios redibitórios e, na ocorrência destes, não implica co-responsabilidade da permitente.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Para fins de alfandegamento e verificação de cumprimento das obrigações contratuais constantes da proposta, a EADI será vistoriada por comissão de vistoria, designada pelo chefe da unidade sub-regional ou local, que lavrará termo de vistoria circunstanciado, nos termos do inciso II da cláusula quarta.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - O ato declaratório de alfandegamento da EADI será expedido na vigência do prazo contratual, cumpridas as condições do contrato.

**PARÁGRAFO OITAVO** - No exercício da fiscalização, a permitente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da permissionária.

**PARÁGRAFO NONO** - Os serviços serão fiscalizados também, semestralmente, por intermédio de comissão, designada pelo Superintendente da Receita Federal da 4ª RF, composta de representantes da permitente, da permissionária e dos usuários, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.987, de 1995.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** - Os serviços prestados na EADI observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, nas normas técnicas pertinentes e na proposta apresentada na licitação.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO** - O dirigente da unidade sub-regional ou local da SRF, com jurisdição sobre a EADI, expedirá as normas operacionais necessárias ao cumprimento do contrato e designará servidor que acompanhará e fiscalizará permanentemente a sua execução (fiscal da permissão).

#### **CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA PERMITENTE** - Incumbe à permitente:

I - fiscalizar permanentemente a execução do contrato e expedir normas operacionais, por intermédio da unidade sub-regional ou local com jurisdição sobre o terminal;

II - vistoriar o terminal a ser alfandegado por intermédio de comissão de vistoria, designada pelo chefe da unidade sub-regional ou local;

III - alfandegar a EADI, por meio de ato declaratório e, dessa forma, autorizar o início de funcionamento do terminal, após lavrado(s) o(s) termo(s) de vistoria e desde que satisfeitas todas as condições contratuais;

IV - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais.

V - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

VI - extinguir a permissão, nos casos previstos na cláusula décima primeira deste contrato;

VII - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma da Lei nº 8.987, de 1995, das normas pertinentes e da cláusula oitava deste contrato;

VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da permissão;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão científicos, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - estimular a melhoria da qualidade, o aumento da produtividade e a preservação do meio ambiente;

## XI - Incentivar a competitividade:

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço;

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União - TCU cópia da documentação a que se refere o art. 5º da Instrução Normativa TCU nº 10, de 22 de novembro de 1995:

XIV - prestar ao TCU, quando for o caso, as informações relativas aos fatos enumerados no art. 9º da Instrução Normativa TCU nº 10, de 1995.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A vistoria prevista no inciso II será procedida com observância dos seguintes procedimentos:

I - será realizada no prazo de dez dias úteis, contado da comunicação a que se refere o inciso XI da cláusula quinta;

II - sendo verificado que não foram atendidas todas as condições estabelecidas, a comissão consignará as pendências no respectivo termo que será levado ao conhecimento da permissionária, a qual sanará as referidas pendências, no prazo que lhe for assinado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis;

III- transcorrido o prazo concedido, a comissão procederá nova vistoria, lavrando o respectivo termo:

IV - caso não tenham sido sanadas as pendências, operar-se-á a caducidade da

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA PERMISSIONÁRIA - Incumbe à permissionária:

1 - ter prepostos (gerente e fiel) na EADI, com experiência profissional em atividades ligadas a armazenagem, guarda ou o transporte de mercadorias, que assumirá perante a SRF a responsabilidade técnica e administrativa pelos serviços ali executados e com poderes para responder pela permissionária;

Documento de 13 páginas(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP15.0818.08539.3051. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

II - observar, quanto ao pessoal, as disposições da lei de nacionalização do trabalho;

III - responsabilizar-se por todas as despesas inerentes aos trabalhos contratados e também por danos a terceiros;

IV - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por ações ou omissões de seus empregados, prepostos e contratados, das quais resultem danos ou prejuízos a pessoas ou bens, não implicando co-responsabilidade da permitente;

V - comunicar ao fiscal da permissão qualquer substituição da equipe técnica (gerente e fiel), observando as disposições contratuais pertinentes;

VI - acatar, cumprir e fazer cumprir, por parte de seus empregados e contratados, as disposições contidas na legislação aduaneira em vigor;

VII - fornecer todo material necessário à execução dos serviços;

VIII - responder como depositário da mercadoria sob sua custódia, obedecendo às legislações comercial e aduaneira que tratam do assunto e submetendo-se às demais exigências da fiscalização da SRF;

IX - responder pelos tributos incidentes sobre as mercadorias sob sua guarda e responsabilidade e demais penalidades decorrentes, em caso de avaria, extravio ou acréscimo, exigíveis na data da apuração do fato;

X - apresentar à fiscalização da SRF, quando exigido, as mercadorias sob sua custódia, bem como garantir o seu livre acesso a todas as dependências do estabelecimento, para que se proceda aos inventários que entender necessários;

XI - comunicar à permitente, por escrito, por meio da unidade sub-regional ou local jurisdicionante, que o terminal encontra-se em condições de entrar em funcionamento, conforme proposta apresentada na licitação, para fins de vistoria;

XII - instalar, sem ônus para a permitente, na EADI, os serviços públicos de água, esgoto, eletricidade, telefonia e outros necessários;

XIII - assumir os encargos relativos ao consumo de energia elétrica, água, esgoto, telefone, impostos, taxas, alvarás e outros necessários ao funcionamento da EADI;

XIV - atender aos usuários conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.987, de 1995, e nas legislações comercial e aduaneira em vigor;

XV - apresentar, até o quinto dia útil de cada mês, prestação de contas relativas às receitas auferidas, no mês anterior, com movimentação e armazenagem de mercadorias, bem como as relativas às receitas acessórias;

XVI - facilitar a instalação de órgãos que prestem serviços relativos ao controle administrativo das exportações, controles fitossanitários e postos de serviços bancários;

XVII - informar o vencimento do prazo de permanência no terminal das mercadorias, veículos transportadores ou unidades de carga abandonadas, admitidas nos diversos regimes aduaneiros, conforme previsto nas normas legais pertinentes;

XVIII - manter em local apropriado, por 120 dias, sob sua guarda e responsabilidade, sem ônus para a Fazenda Nacional, veículos transportadores, mercadorias e

unidades de carga apreendidas pela unidade jurisdicionante da SRF, por decurso de prazo de permanência na EADI;

XIX - manter na EADI, a partir do início de seu funcionamento, instalações e equipamentos interligados ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX;

XX - manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, as quais serão verificadas trimestralmente pela Permitente por meio de consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, de que trata a Instrução Normativa nº 5, de 31/07/95, do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE;

XXI - prestar serviço adequado, na forma prevista no art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

XXII - prestar contas da gestão do serviço à permitente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

XXIII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da permissão;

XXIV - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

XXV - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

XXVI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

XXVII - executar, sem ônus para a permitente e para os usuários, os serviços necessários ao atendimento do disposto no inciso X desta cláusula;

XXVIII - manter, no terminal, ferramentas e equipamentos adequados e pessoal especializado para execução dos serviços de que trata o inciso anterior;

XXIX - publicar anualmente as demonstrações financeiras relativas à permissão;

XXX - pagar ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, até o décimo dia do mês subsequente ao da operação:

a) nove inteiros e seis décimos por cento (9,6%) da receita mensal obtida com armazenagem e movimentação de mercadorias na importação ou no trânsito aduaneiro de passageiros, conforme constante da sua proposta apresentada na licitação;

b) dez inteiros e seis décimos por cento (10,6%) da receita mensal obtida com armazenagem e movimentação de mercadorias na exportação, na reexportação, na devolução ou na redestinação, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC, conforme constante da sua proposta apresentada na licitação.

**CLÁUSULA SEXTA - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS** - Os serviços prestados pela permissionária, relativamente à movimentação e armazenagem de mercadorias, serão pagos pelo usuário, conforme as seguintes tarifas constantes da sua proposta apresentada na licitação:

6/13  
FRETE TOTAL  
TOTAL

02 MAR 2007

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi encaminhado. Deu fe.

I - tarifas para armazenagem de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro (que compreendem todos os custos, inclusive seguros, a remuneração da permissionária e amortização do investimento);

a) para armazenagem de mercadorias na importação ou no trânsito aduaneiro de

1 - três inteiros e um décimo por cento (3,1%) do valor CIF da mercadoria, por um período de dez dias ou fração:

2 - dois reais e vinte e sete centavos (R\$2,27) por metro cúbico ( $m^3$ ) ou fração, por um período de dez dias ou fração:

3 - seis reais e oitenta e um centavos (R\$6,81) por metro quadrado ( $m^2$ ) ou fração, por um período de dez dias ou fração:

b) para armazenagem de mercadorias na exportação, na reexportação, na devolução ou na redestinação, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC;

1 - seis inteiros e cinco décimos por cento (6,5%) do valor FOB da mercadoria, por um período de trinta dias ou fracção;

2 - quatro reais e setenta e sete centavos (R\$4,77) por metro cúbico (m<sup>3</sup>) ou fração, por um período de trinta dias ou fração:

3 - quatorze reais e trinta centavos (R\$14,30) por metro quadrado ( $m^2$ ) ou fração, por um período de trinta dias ou fração;

**II - tarifas para movimentação de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro (que incluem todos os custos, inclusive seguros, e remuneração da permissionária):**

a) para movimentação de mercadorias na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem;

#### 1 - para mercadoria paletizada:

1.1 - um real e dezoito centavos (R\$1,18) por metro cúbico ( $m^3$ ) ou fração;  
1.2 - um real e noventa e oito centavos (R\$1,98) por tonelada ou fração;

2 - para mercadoria não paletizada:

2.1 - um real e sessenta centavos (R\$1,60) por metro cúbico ( $m^3$ ) ou fração;  
2.2 - três reais e oitenta e três centavos (R\$3,83) por tonelada ou fração;

3 - para mercadoria containerizada:

3.1 - um real e setenta e um centavos (R\$1,71) por metro cúbico (m<sup>3</sup>) ou fração;

§ 1º) para movimentação de mercadorias na exportação, na reexportação, na devolução e/ou redestinação, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado. Geralmente, o D.A.C.

1 - para mercadoria paletizada:

1.1 - oitenta e três centavos de real (R\$0,83) por metro cúbico ( $m^3$ ) ou fração;  
1.2 - um real e trinta e nove centavos (R\$1.39) por tonelada ou fração;

- para mercadoria não paletizada:

2.1 - um real e sessenta centavos (R\$1,60) por metro cúbico ( $m^3$ ) ou fração;  
2.2 - três reais e oitenta e três centavos (R\$3,83) por tonelada ou fração;

- para mercadoria containerizada:

- 3.1 - um real e setenta e um centavos (R\$1,71) por metro cúbico (m<sup>3</sup>) ou fração;  
 3.2 - quatro reais e onze centavos (R\$4,11) por tonelada ou fração;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Observados o tipo de serviço (movimentação ou armazenagem), o tipo de operação (importação ou exportação) e, na movimentação, também o tipo de acondicionamento (paletizada, não paletizada ou conteinerizada), a permissionária poderá, a seu critério, cobrar pelos serviços prestados aos usuários, quaisquer das tarifas respectivas constantes desta cláusula (ad valorem, por peso, por volume ou por área).

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Será permitido acordo entre a permissionária e o usuário nos seguintes casos:

I - cobrança de tarifas menores que as constantes desta cláusula;

II - cobrança de tarifas maiores que as constantes desta cláusula quando se tratar de produtos tóxicos, odorantes, inflamáveis, corrosivos e outros produtos considerados perigosos ou nocivos à saúde pela legislação pertinente, bem como produtos frágeis e de difícil manipulação, limitado o acréscimo a cem por cento (100%);

III - cobrança de tarifas de movimentação maiores que as constantes desta cláusula quando o objeto for a prestação de serviços de responsabilidade da contratada fora do expediente normal de funcionamento da EADI, limitado o acréscimo a cem por cento (100%);

IV - cobrança de tarifas de armazenagem maiores que as constantes desta cláusula a partir do início do segundo período de armazenagem, limitado o acréscimo a cem por cento (100 %), não cumulativo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o pagamento ao FUNDAF será calculado com base nas tarifas estabelecidas no acordo.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA REVISÃO DAS TARIFAS** - Os preços referentes à movimentação e à armazenagem de mercadorias poderão ser revistos a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

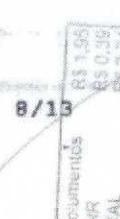
**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O pedido de revisão dos preços, quando requerido pela permissionária, deverá ser instruído com uma composição de custos atualizada que, comparada com a apresentada na licitação, comprove a quebra do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, a SRRF/4<sup>RF</sup> deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

**PARÁGRAFO QUARTO** - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

**PARÁGRAFO QUINTO** - As receitas acessórias, de que trata o parágrafo primeiro da cláusula terceira, serão obrigatoriamente consideradas para aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



**CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE DAS TARIFAS** - Os preços dos serviços permitidos serão reajustados anualmente, a partir da data limite para a apresentação da proposta, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = \frac{I}{I_0} V_0$$

$V$  = valor reajustado da tarifa;

$I$  = Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna/IGP-DI do mês do reajuste;

$I_0$  = Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna/IGP-DI do mês de apresentação da proposta na licitação;

$V_0$  = valor da tarifa constante da proposta.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de revisão contratual de tarifas, o novo termo inicial do período de reajuste será a data em que a revisão anterior tiver ocorrido.

**CLÁUSULA NONA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS** - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber da permitente e da permissionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da permissionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela permissionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

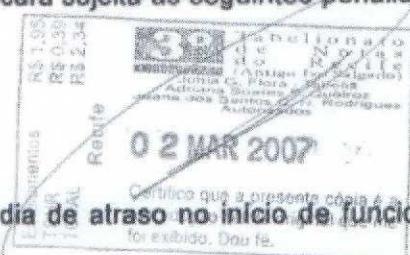
**CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES** - Além de sujeitar-se às penalidades por infração à legislação aduaneira, a permissionária ficará sujeita às seguintes penalidades pela inexecução total ou parcial do contrato:

I - advertência;

II - multa:

a) de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) por dia de atraso no início de funcionamento, previsto na proposta apresentada na licitação;

b) de dois por cento sobre a receita de movimentação e armazenagem de mercadorias e prestação de serviços conexos, auferida no mês anterior, por infração a qualquer cláusula ou condição deste contrato, aplicada em dobro na reincidência, que deverá ser



9/13

recolhida em qualquer agência integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, no Estado de Pernambuco por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, a ser preenchido de acordo com as instruções fornecidas pela concedente;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério da Fazenda, por prazo não superior a dois anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - No processo de aplicação de penalidades é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Se o valor da multa não for pago, será cobrado administrativamente, podendo, ainda, ser inscrito como Dívida Ativa da União e cobrado judicialmente.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O não recolhimento do pagamento devido ao FUNDAF até a data de seu vencimento, implicará a cobrança de multa e juros de mora, conforme previsto nas normas legais pertinentes, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis discriminadas nesta cláusula.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O atraso no recolhimento de que trata o parágrafo anterior, quando superior a trinta dias, ensejará a caducidade da permissão.

**PARÁGRAFO QUINTO** - O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido no prazo de cinco dias, a contar da data da notificação.

**PARÁGRAFO SEXTO** - As sanções previstas nos incisos I, III e IV desta cláusula, poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de cinco dias úteis.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO** - Extingue-se a permissão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - revogação unilateral;
- VII - falência ou extinção da empresa permissionária.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - No caso previsto no inciso II desta cláusula, o poder concedente, antecipando-se à extinção da permissão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à permissionária, na forma do parágrafo segundo desta cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da permissão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados que tenham sido realizados, com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços permitidos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da permissão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições dos parágrafos quarto ao oitavo desta cláusula, do art. 27 da Lei nº 8.987, de 1995, e das demais cláusulas contratuais, no que couber.

**PARÁGRAFO QUARTO - A caducidade da permissão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:**

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a permissionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à permissão;

III - a permissionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior.

IV- a permissionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço permitido;

V - a permissionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a permissionária não atender à intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

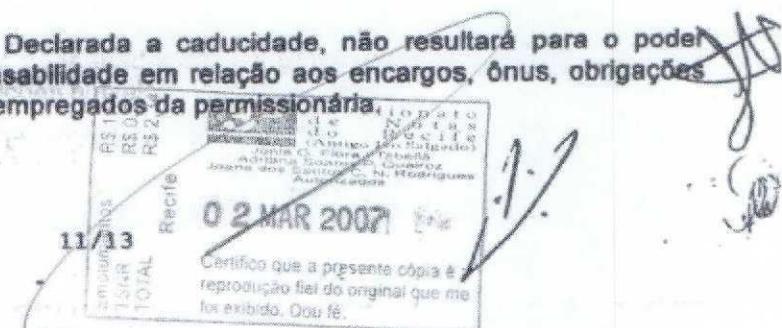
VII - a permissionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A declaração da caducidade da permissão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da permissionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à permissionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo quarto desta cláusula, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da permissionária.



**PARÁGRAFO NONO -** A transferência do controle societário da permissionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da permissão.

**PARÁGRAFO DÉCIMO -** O contrato de permissão poderá ser rescindido por iniciativa da permissionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO -** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os serviços prestados pela permissionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO -** No caso de revogação unilateral, tem a permissionária a opção de obter indenização do valor dos bens ainda não amortizados ou depreciados, mediante a transferência de sua propriedade para a União.

**PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO -** O valor da indenização, a que se refere o parágrafo anterior, corresponderá à diferença entre o valor de aquisição e o montante das amortizações ou depreciações.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALIDADE E EFICÁCIA -** O presente Contrato só terá validade e eficácia depois de aprovado pelo Secretário da Receita Federal e publicado, por extrato, no Diário Oficial da União.

**PARÁGRAFO ÚNICO - PUBLICAÇÃO -** Incumbirá à Permitente providenciar, à sua conta, a publicação do extrato deste Contrato e de seus eventuais Termos Aditivos no "Diário Oficial da União", até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA QUALIDADE DO SERVIÇO -** Os serviços prestados na EADI serão avaliados qualitativamente considerando-se as obrigações contratuais da permissionária e a satisfação objetiva dos usuários com relação ao atendimento de seus direitos discriminados na cláusula nona deste contrato.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO -** Os serviços serão avaliados periodicamente pela comissão de fiscalização a que se refere o parágrafo nono da cláusula terceira deste contrato, sem prejuízo de avaliação por parte do fiscal da permissão sempre que necessário.

**PARÁGRAFO SEGUNDO -** A periodicidade e os critérios de avaliação dos serviços constarão das normas operacionais a que se refere o parágrafo décimo primeiro da cláusula terceira deste edital.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA -** Não será admitida a subpermissão, a associação do contratado com outrem, a cessão, total ou parcial, da permissão outorgada, objeto deste contrato.

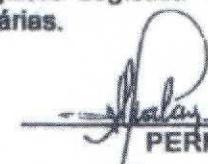
**PARÁGRAFO ÚNICO -** A permissionária poderá contratar serviços complementares de manutenção, limpeza e conservação, vigilância, medicina e segurança do trabalho e outros assemelhados.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REMESSAS DE CÓPIAS À DFC E AO TCU -** A Concedente remeterá à Delegacia Federal de Controle da jurisdição e ao Tribunal de Contas da União cópias autenticadas deste Contrato e dos Termos Aditivos que eventualmente forem firmados, no prazo de cinco dias, contados da sua assinatura, nos termos do art. 34 do Decreto nº 93.872/80 e do art. 5º da Instrução Normativa TCU nº 10/95, respectivamente.



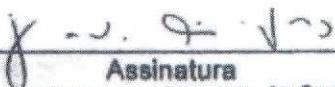
**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORO** - Para dirimir todas as questões oriundas do presente Contrato, será competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, foi lavrado o presente Contrato, que depois de lido e achado conforme, é assinado, em três vias de igual teor e forma, pelas partes Contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivado na Divisão de Programação e Logística da SRRF/ 4<sup>a</sup> RF, com registro de seu extrato, e dele extraído as cópias necessárias.

 PERMITENTE

 PERMISSIONÁRIA

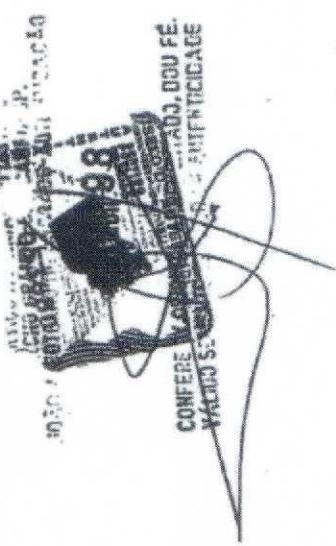
**TESTEMUNHAS:**

 Assinatura

Nome: SADOC SOUTO MAIOR FICHO  
CPF Nº 702.246.041-11 CINº 170.707.294-04  
9638-50-026A | P02

 Assinatura

Nome: 001.809.094-20  
CPF Nº : CINº 599470 SSP/PE





Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUCAS BEZERRA TIBURTINO em 30/07/2018 14:07:00.

Documento autenticado digitalmente por CRISTIANO BOMFIM ANSELMO em 28/07/2018.

Documento assinado digitalmente por.

Esta cópia / impressão foi realizada por TEOGENES ALMEIDA CORREA em 15/08/2018.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0818.08539.8O51**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**2C60FA686265A60AA14A058FB0D7FF3B12C33AEA53602C5A1B72D4FE7C0EFD62**



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 4<sup>a</sup> RF – SRRF04

Concorrência SRF/SRRF/ 4<sup>a</sup> RF Nº 01/97  
Processo Nº 10480.009371/96-06

## Termo Aditivo nº 2/2008

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE  
PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS -  
EADI/RMR, que entre si fazem, a UNIÃO  
FEDERAL, como permitente, e a YOLANDA  
LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTE E  
SERVIÇOS GERAIS LTDA., como permissionária.

Aos 02 dias do mês de junho do ano de 2008, no edifício sede da Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª. Região Fiscal, em Recife/PE, na Avenida Antônio de Góes, nº 449, Bairro do Pina/PE, de um lado a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 4ª REGIÃO FISCAL, neste ato representada pela Sra. Lina Maria Vieira, Superintendente da Receita Federal do Brasil da 4ª RF, nomeada pela Portaria/SRFB Nº 10307, de 25/05/2007, publicada no D.O.U. de 28/05/2007, no uso das atribuições preceituadas pelo disposto art. 236, inciso X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria/MF Nº 95, de 30/04/2007, publicada no DOU de 02/05/2007, edição extra, denominada simplesmente PERMITENTE, e do outro lado a pessoa jurídica YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ Nº 01.994.008/0001-83, estabelecida na cidade do Recife/PE, na Avenida Dr. José Rufino, 13 - Jiquiá, CEP 50771-600 – Telefone (81)2101-5278 / Fac-símile (81)2101-5258, que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representada pelo seu sócio-gerente, Sr. Alex Oliveira Brenneken, CPF/MF nº 149.263.568-56, portador da Cédula de Identidade nº 24461944-X, expedida pela SSP/SP, denominada simplesmente PERMISSIONÁRIA, resolveram as partes na forma das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 9.074, de 07 de julho de 1995, alterada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, firmar o presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS NA ESTAÇÃO ADUANEIRA INTERIOR NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE, de acordo com a minuta previamente examinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Pernambuco, ex - vi do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, e autorizado pelo despacho do superintendente da SRRF04, de conformidade com o constante no processo nº 10480.009371/96-06, mediante as seguintes cláusulas e condições que aceitam, ratificam e outorgam, por si e sucessores.

Divisão de Programação e Logística – DIPOL

Pág. 1/2


**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 4ª RF – SRRF04**

Concorrência SRF/SRRF/ 4ª RF Nº 01/97  
Processo Nº 10480.009371/96-06

**Termo Aditivo nº 2/2008**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO** – O presente aditamento tem por objeto a prorrogação da vigência, estipulada na cláusula segunda do contrato original, por mais 10 (dez) anos, ou seja, de 04 de junho de 2008 até 03 de junho 2018.

**CLÁUSULA SEGUNDA – PUBLICAÇÃO** – Na forma da legislação vigente, a PERMITENTE fará, obrigatoriamente, a publicação do resumo deste termo aditivo ao contrato no Diário Oficial da União, de acordo com o parágrafo único, art. 61, da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA TERCEIRA – RATIFICAÇÃO** – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original, inclusive a alteração advinda no termo aditivo anterior.

E por estarem de comum acordo, depois de lido e achado conforme, foi lavrado o presente termo em três vias, o qual é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo identificadas.



PERMITENTE



PERMISSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:

*Suzane Ma. Morais de Albuquerque*  
Nome: Suzane Maria Morais de Albuquerque  
RG: 4.416.952 SSP-PE  
CPF: 836.677.764-20

*Natércia Odh*  
Nome: Natércia Simplício da Silva  
RG: 1.966.372 SSP-PE  
CPF: 483.325.344-53



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUCAS BEZERRA TIBURTINO em 30/07/2018 14:07:00.

Documento autenticado digitalmente por CRISTIANO BOMFIM ANSELMO em 28/07/2018.

Documento assinado digitalmente por.

Esta cópia / impressão foi realizada por TEOGENES ALMEIDA CORREA em 15/08/2018.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0818.08535.43EM**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**51E7C218FC85AABAEA564E51C00FF647A74550D844C70B7277C6549DC909EEB1**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUDITOR FISCAL DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO  
ADUANEIRA – SAANA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**DECLARAÇÃO**

**YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 01.994.008/0001-83, com sede na Rod BR 101 Sul, nº 2977, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54.510-000, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, prestar informações referentes ao não pagamento do FUNDAF devido estarem suspensos com base na decisão do mandado de segurança apresentado no anexo **(DOC 01)** deste documento.

Por fim, a REQUERENTE se coloca à disposição de Vossa Senhoria para fornecer quaisquer documentos adicionais e informações complementares.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Cabo de Santo Agostinho, 25 de julho de 2018.

  
Yolanda Logística Ltda.  
Alexandre Silveira  
Gerente Operacional

**YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

---

**YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**  
Rod BR 101 SUL, nº 2977 – Ponte dos Carvalhos – Cabo de Santo Agostinho / PE  
CEP: 54510-000

Tel.: (81) 2101-5278 – (81) 2101-5258

Documento de 1 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP15.0818.08531.T0M5. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LUCAS BEZERRA TIBURTINO em 30/07/2018 14:07:00.

Documento autenticado digitalmente por CRISTIANO BOMFIM ANSELMO em 28/07/2018.

Documento assinado digitalmente por.

Esta cópia / impressão foi realizada por TEOGENES ALMEIDA CORREA em 15/08/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

**1) Acesse o endereço:**

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

**2) Entre no menu "Legislação e Processo".**

**3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".**

**4) Digite o código abaixo:**

**EP15.0818.08531.T0M5**

**5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.**

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**ABDC90CC8C43D17973236B87DE3AC4C29234BF0031FFE9821D73B0A5E9A40C74**

O Nº: 0800249-07.2015.4.05.8312T- **MANDADO DE SEGURANÇA**  
**IMPETRANTE: YOLANDA LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA**

**IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SUAPE**

## **DECISÃO**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **YOLANDA LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA**, com pedido liminar, contra suposto ato ilegal atribuído ao **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SUAPE**, através do qual objetiva o direito de não recolher os valores destinados ao FUNDAF - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização -, declarando-se, ainda, o respectivo direito à compensação do indébito relativo aos valores indevidamente cobrados da Impetrante anteriormente à propositura desta demanda e aos que vierem a ser dela cobrados no curso deste processo

Aduz o impetrante que pratica a exploração de atividades em terminal alfandegado, portos secos, onde são praticados todos os serviços aduaneiros. Narra, ainda, que na consecução de suas atividades é compelida a recolher o FUNDAF, sendo os valores considerados pela autoridade coatora como preço público.

Sustenta, em síntese, que a referida contribuição é, na realidade, taxa, uma vez que estão presentes todos os requisitos deste tributo, notadamente o caráter compulsório em razão do poder de polícia exercido pelo órgão aduaneiro do qual o contribuinte não pode abrir mão (art. 145, II da CF/88 e art. 77 do CTN), razão pela qual seria ilegal a referida cobrança ante a inexistência de lei ordinária dispondo sobre os aspectos constitutivos da exação.

Junta procurações e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

A concessão de medida liminar, nos termos do Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao impetrante acaso concedido provimento judicial tardio.

A controvérsia relativa ao *fumus boni juris* cinge-se à natureza jurídica dos valores recolhidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF (taxa ou preço público).

A taxa, espécie de tributo, é cobrada compulsoriamente por força da prestação de serviço público de utilização compulsória ou do qual, de qualquer maneira, o indivíduo não possa abrir mão ou ainda em

Dorazão do exercício do poder de polícia (art. 145, II, CF/88). Já o preço público, que não é tributo, é o código de localização EP15.0818.08533.2BUE. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

PE RECIFE SRRF04

Fl. 192

constitui-se em receita originária decorrente da contraprestação por um bem, utilidade ou serviço, numa relação de cunho negocial em que está presente a voluntariedade (não há obrigatoriedade do consumo).

Por ter suporte no poder de tributar do Estado, submetendo os contribuintes de forma cogente, a exigência de taxas está sujeita às limitações constitucionais ao poder de tributar (art. 150 da CF: legalidade, isonomia, irretroatividade, anterioridade, vedação do confisco). A fixação do preço público, de outro lado, independe de lei; não sendo tributo, não está sujeito às limitações do poder de tributar. Portanto, o traço essencial de identificação da taxa, que a diferencia do preço público, é a compulsoriedade.

O FUNDAF foi instituído pelo Decreto-lei nº 1.437/75, *in verbis*:

*'Art 6º Fica instituído, no Ministério da Fazenda, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames labororiais.*

*Parágrafo único. O FUNDAF destinar-se-á, também, a fornecer recursos para custear: (Incluído pela lei nº 9.532, de 1997)*

*a) o funcionamento dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, inclusive o pagamento de despesas com diárias e passagens referentes aos deslocamentos de Conselheiros e da gratificação de presença de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971; (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997)*

*b) projetos e atividades de interesse ou a cargo da Secretaria da Receita Federal, inclusive quando desenvolvidos por pessoa jurídica de direito público interno, organismo internacional ou administração fiscal estrangeira. (Incluída pela lei nº 9.532, de 1997)*

*Art 7º Os recursos provenientes do fornecimento dos selos de controle, a que se refere o art. 3º, constituirão receita do FUNDAF e à conta deste serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A.*

*Art 8º Constituirão, também, recursos do FUNDAF:*

*I - Dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;*

*II - Transferências de outros fundos; (Revogado pela Lei nº 7.711, de 1988)*

*III - Receitas diversas; e*

*III - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Receita Federal; e (Redação dada pela Lei nº 7.711, de 1988)*

*IV - Outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.'*

PE RECIFE SRRF04

Fl. 193

Já O Decreto- Lei nº 1.455/76, assim dispõe:

*'Art 22. O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975.*

A referida regulamentação se deu através do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), cujo art. 566 prescreveu que ao Secretário da Receita Federal caberia estabelecer a contribuição devida ao **FUNDAF** pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso **público**, de lojas francas e de outros locais alfandegados, para ressarcimento das despesas de fiscalização decorrentes das permissões, concessões e benefícios.

Posteriormente, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 48, de 23/08/1996, elegendo as empresas autorizadas a explorar instalação portuária como contribuintes do **FUNDAF**, e estipulando os valores devidos.

Analizando o caso dos autos, ao menos em análise superficial, tenho que assiste razão à impetrante, pois se trata de taxa pelo exercício de poder de polícia (art. 78 CTN), uma vez que destinados a custear atividades estatais típicas do exercício do poder de polícia. A compulsoriedade é evidente, sendo descabido pretender-se que o contribuinte tenha pactuado tal pagamento, ou possa sobre ele dispor como contratante.

Contudo, a cobrança de valores destinados ao FUNDAF carece de previsão legal. Observe-se que o Decreto-lei 1.437/75 não a instituiu, tendo apenas disposto sobre a criação do FUNDAF, sem fazer qualquer menção à taxa que ora se discute. Tampouco o fez o Decreto-lei nº 1.455/76, conforme se verifica em seu artigo 22, anteriormente transcrito. O Decreto nº 91.030/85, igualmente, não dispôs sobre a aludida exação, tendo apenas atribuído tal competência ao Secretário da Receita Federal. Este sim, por meio de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos.

No caso em discussão, portanto, há total inobservância do princípio da legalidade em matéria tributária, tendo em vista que a exação em questão não conta com previsão legal de qualquer dos elementos constitutivos da espécie tributária 'taxa'.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA.** 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo em que a impetrante busca provimento jurisdicional que desobrigue as empresas operadoras de serviços e regimes aduaneiros desenvolvidos em terminais de uso público do recolhimento da tarifa ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de fiscalização - Fundaf. 2. Com efeito, não se pode considerar a contribuição ao Fundaf como preço público, uma vez que não se configura o elemento volitivo consistente na liberdade do

Do administrador(s) de utilizar a alternativa de não utilizar o determinado serviço Cípública, lo ante pxa o código de localização EP15.0818.08533.2BUE. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

PE RECIFE SRRF04

Fl. 194

possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios; mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência da parcela, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade. 3. Nesse sentido, a Súmula 545 do STF: "preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu". 4. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf têm natureza jurídica de taxa. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201303537116, Des. Rel. Herman Benjamin, DJE 06/03/2014);

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA.** Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF têm natureza jurídica de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP 201102431422, Des. Rel. Ari Pargendler, DJE 23/10/2013).

Assim, ao menos em análise sumária, entendo presente o *fumus boni júris*.

Da mesma forma, entendo que **periculum in mora** se mostra presente, uma vez que, diante da natureza da atividade principal desenvolvida pela impetrante, bem como dos documentos juntados aos autos, a cobrança de valores a título de FUNDAF causa-lhe um dano econômico desprovido de amparo legal segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a hipótese dos autos não esbarra em nenhuma das vedações legais à concessão da liminar em mandado de segurança, previstas nas Leis n.º 12.016/2009 (arts. 5º e 7º, §2º).

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os requisitos constantes no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO** a liminar postulada para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do FUNDAF (taxa) em face da ora Impetrante até ulterior deliberação desse Juízo.

Notifique-se à autoridade apontada como coatora, para imediato cumprimento, bem como para prestar, no decêndio legal, as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União -PFN), para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

Após, ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para pronunciamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. art. 12 da Lei n.º 12.016/2009).

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 02 de setembro de 2015.

**Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo**

Juiz Federal da 35.ª Vara Federal/PE



Número do processo: **0800249-07.2015.4.05.8312**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO**

**Data e hora da assinatura:** 02/09/2015 18:26:36

**Identificador:** 4058312.1315222



15090215262116700000001317008

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LUCAS BEZERRA TIBURTINO em 30/07/2018 14:07:00.

Documento autenticado digitalmente por CRISTIANO BOMFIM ANSELMO em 28/07/2018.

Documento assinado digitalmente por.

Esta cópia / impressão foi realizada por TEOGENES ALMEIDA CORREA em 15/08/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

**1) Acesse o endereço:**

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

**2) Entre no menu "Legislação e Processo".**

**3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".**

**4) Digite o código abaixo:**

**EP15.0818.08533.2BUE**

**5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.**

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**C28686D725FF240966800493ACB9552E407DC4E5F0E7A8F943BD2AB5E2DB72C2**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUDITOR FISCAL DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO  
ADUANEIRA – SAANA, DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

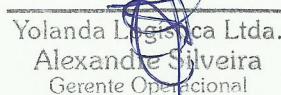
**Ref.: Informação sobre exigências da IN SRFB nº 1.208/2011**

**YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF sob o nº 01.994.008/0001-83, com sede na Rod BR 101 Sul, nº 2977, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho/PE, CEP: 54.510-000, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, solicitar prorrogação da data de entrega do Balanço Fiscal de 2017 para data 03/09/2018.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Cabo de Santo Agostinho, 25 de julho de 2018.

  
Yolanda Logística Ltda.  
Alexandre Silveira  
Gerente Operacional

**YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

---

**YOLANDA LOGÍSTICA, ARMAZÉM, TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**  
Rod BR 101 SUL, nº 2977 – Ponte dos Carvalhos – Cabo de Santo Agostinho / PE  
CEP: 54510-000

Tel.: (81) 2101-5278 – (81) 2101-5258

Documento de 1 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP15.0818.08535.4NYQ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

[www.jsl.com.br](http://www.jsl.com.br)



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LUCAS BEZERRA TIBURTINO em 30/07/2018 14:07:00.

Documento autenticado digitalmente por CRISTIANO BOMFIM ANSELMO em 28/07/2018.

Documento assinado digitalmente por.

Esta cópia / impressão foi realizada por TEOGENES ALMEIDA CORREA em 15/08/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

**1) Acesse o endereço:**

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

**2) Entre no menu "Legislação e Processo".**

**3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".**

**4) Digite o código abaixo:**

**EP15.0818.08535.4NYQ**

**5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.**

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**24E8906F83C3596F9169C5546E173552EE8C046AA9530EF1A417AE846FDA0310**



01/06/2018

**Número: 0808493-24.2018.4.05.0000****Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

<b>Partes</b>	
<b>Tipo</b>	<b>Nome</b>
ADVOGADO	LUISA MEDRADO CASTRO DA PAZ
ADVOGADO	DAVI MEDINA VILELA
AGRAVANTE	YOLANDA LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA

<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data/Hora</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
11281 043	01/06/2018 17:27	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**PROCESSO N°: 0808493-24.2018.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**AGRAVANTE: YOLANDA LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS**  
**L T D A**  
**ADVOGADO: Luisa Medrado Castro Da Paz e outro**  
**AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL e outro**  
**RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma**  
**PROCESSO ORIGINÁRIO: 0804667-19.2018.4.05.8300 - 2ª VARA FEDERAL - PE**

### **DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Yolanda Logística, Armazém, Transportes e Serviços Gerais Ltda em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Dr. Danielli Farias Rabelo Leitão Rodrigues, nos autos do Mandado de Segurança de nº 0804667-19.2018.4.05.8300, a qual o pedido liminar no sentido de que determinar a manutenção "do alfandegamento de seu recinto e o vínculo contratual hoje existente entre ela, impetrante, e o ente público representado pela autoridade impetrada", até ulterior deliberação judicial.

Historia a agravante que o ato coator impugnado é a decisão proferida pelo Chefe da Divisão e Programação em Logística na 4a Região Fiscal, que, nos autos do processo administrativo n. 10120.004131/0118-46, indeferira o seu pedido de extensão do prazo de exploração dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de cargas em terminal alfandegado, pedido esse formulado com base nas alterações introduzidas pela Lei n. 10.684/2003 na Lei n. 9.074/95.

Às suas razões recursais, em síntese, defende que as alterações introduzidas pela Lei n. 10.684/2003 na Lei n. 9.074/95 possuem aplicabilidade imediata, devendo, pois, ser aplicada indistintamente aos contratos em curso e aos novos a serem firmados pela União, de modo que, seu contrato de permissão deve viger pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, com uma prorrogação de mais 10 (dez) anos.

Com vistas a ilustrar o perigo de dano iminente alega que o contrato de exploração dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de cargas em terminal alfandegado findaria em 03 de junho de 2018.

Pugna pela antecipação da tutela recursal nos termos em que requerida na inicial.

### **DECIDO**

Depreende-se, do art. 1019, I, c/c o art. 1012, § 4º, ambos do estatuto instrumental civil, que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte comprove estar passível de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, a relevância dos seus fundamentos.

O ponto controvertido reside na aplicabilidade imediata do art. 1º, §2º, da Lei nº 9.074/95, com a redação dada pela Lei nº 10.684/03, aos contratos administrativos de permissão de serviço público, em curso na data de 31/05/2003.

Nos termos do mencionado dispositivo legal, o prazo das concessões e permissões de estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público será de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogáveis por mais 10 (dez) anos. A legislação anterior, Decreto nº 1.910/96, previa prazo improrrogável de 10 (dez) anos. Eis o teor dos artigos citados:

**Decreto 1.910/96** - Dispõe sobre a concessão e a permissão de serviços desenvolvidos em terminais alfandegados de uso público, e dá outras providências:

Documento de 4 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP15.0818.08535.4DW3. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - Magistrado

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18060116260699200000011261997>

Número do documento: 18060116260699200000011261997

Num. 11281043 - Pág. 1

Art. 9º O edital de concorrência será elaborado pela Secretaria da Receita Federal, observados os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e conterá os critérios de revisão e reajuste de tarifas, na forma da legislação aplicável.

[...]

§ 4º O edital fixará o prazo da permissão ou concessão, observado o limite improrrogável de dez anos. (revogado)

§ 4º O edital fixará o prazo da permissão ou concessão em vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos, nos termos em que dispõe o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, alterada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. (Redação dada pelo Decreto nº 7.004, de 2009).

**LEI Nº 9.074/95** - Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União:

[...]

VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

§ 2º O prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003)

§ 3º Ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no § 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão prorrogadas pelo prazo previsto no § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003).

Na casuística, a agravante aduz que participou e sagrou-se vencedora do procedimento licitatório concorrencial nº. 01-97, instaurado pela Superintendência Regional da 4ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil, para exploração dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de cargas em terminal alfandegado.

O contrato de permissão foi celebrado em 25 de maio de 1998, com prazo de vigência de 10 (dez) anos (id. nº 4058300.5134106). Em 31/05/2003, foi publicada da Lei Federal nº 10.684/03. 02 de junho de 2008, foi firmado o segundo Termo Aditivo, prorrogando o prazo de vigência do contrato por mais 10 (dez) anos, ou seja, até 03/06/2018.

As razões que levaram a autoridade administrativa a indeferir o pedido de extensão do prazo de contrato de exploração dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de cargas em terminal alfandegado (id. nº 4058300.5134284) lastrearam-se em Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN-CJU nº 1754/03 e na Solução de Consulta nº 152/2014 - COSIT, os quais entenderam que o prazo de 25 anos de permissão apenas se aplicaria aos contratos celebrados a partir de 31/05/2003, data da vigência da Lei nº 10.684/03.

Segue que a Administração Pública perfilhou o entendimento de que a Lei nova apenas autorizou a prorrogação dos contratos por 10 (dez) anos, não havendo que se cogitar da aplicabilidade imediata do novo prazo de 25 (vinte e cinco) anos aos contratos já em curso. A empresa agravante, por outro lado, defende a tese de que os contratos vigentes à época da publicação da norma deverão ser imediatamente prorrogados até o advento do prazo de 25 (vinte e cinco) anos, respeitada, ainda, a prorrogação por mais 10 (dez) anos.

Documento de 4 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP15.0818.08535.4DW3. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - Magistrado

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18060116260699200000011261997>

Número do documento: 18060116260699200000011261997

Num. 11281043 - Pág. 2

Uma primeira análise da casuística revela que razão assiste à agravante. Explico.

Da inteligência das normas legais referidas, extrai-se que as concessões e permissões prorrogadas foram àquelas existentes em 31.05.2003 - data da vigência da Lei. *In casu*, considerando que o contrato de permissão existente entre a empresa agravante e a União ainda estava em curso, entendo que deva ser aplicada *incontinenti* a novel previsão legal.

É importante frisar que a regra não é a irretroatividade da lei. A lei tem eficácia e aplicabilidade imediatas, salvo expressa disposição em sentido contrário.

Partindo de tal premissa, não antevejo como afastar a conclusão de que o prazo dos contratos de permissão em curso na data 31.05.2003 - precedidos de procedimento licitatório - deverá ser majorado para 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.074/95, com a redação dada pela Lei nº 10.684/03.

Isto porque a garantia do ato jurídico perfeito, insculpida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, é voltada à esfera jurídica do particular. Trata-se, no âmbito do Direito Administrativo, de prerrogativa que o particular possui de não sofrer a interferência de Estado-Administração sobre um contrato ou situação jurídica perfectibilizada nos termos da lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Note-se que o art. 5º, da CF/88, XXXVI dispõe que a Administração Pública deve obediência ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Não é razoável o entendimento que a Lei aplique-se, aos contratos de permissão em curso apenas no que pertine à prorrogação dos contratos, mas não no que tange ao prazo de vigência.

Invoco, no particular, a inteligência da Súmula 654, do STF, pela qual "a garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

A proibição da retroatividade da lei está umbilicalmente conexa à segurança jurídica e tem por finalidade proteger o administrado. Não há óbice legal para que a União elabore lei com vistas a ampliar o prazo das permissões públicas, mas o ente não poderá eximir-se de seu cumprimento imediato, alegando ofensa à irretroatividade.

À guisa de remate observo que, às vésperas do termo do prazo contratual (03/06/2018), não há notícia de procedimento licitatório em curso para a concessão de nova permissão pública, o que conspira contra a continuidade na prestação dos serviços públicos, em colisão com a disposição do art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95.

Nessa ordem de ideias, em exame compatível com a medida postulada, observa-se que os fundamentos agitados pelo agravante lograram demonstrar a relevância necessária à concessão da tutela antecipada recursal.

Em assim sendo, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal para determinar a manutenção do contrato de permissão para prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em estação aduaneira interior que entre si fazem a União e a Empresa Yolanda Logística Armazém Transportes e Serviços Gerais Ltda, até ulterior deliberação Turmária.

**Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.**

Intime-se, inclusive para fins de contrarrazões.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LUCAS BEZERRA TIBURTINO em 30/07/2018 14:07:00.

Documento autenticado digitalmente por CRISTIANO BOMFIM ANSELMO em 28/07/2018.

Documento assinado digitalmente por.

Esta cópia / impressão foi realizada por TEOGENES ALMEIDA CORREA em 15/08/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

**1) Acesse o endereço:**

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

**2) Entre no menu "Legislação e Processo".**

**3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".**

**4) Digite o código abaixo:**

**EP15.0818.08535.4DW3**

**5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.**

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**8E92F79C5A1A730DC691887E8C161F8759F3478437801284BD45BE088D05FA5D**

[IMPRIMIR](#)[VOLTAR](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 01994008/0001-83

**Razão Social:** YOLANDA LOGISTICA ARM TRANSP E SERV GERAIS LTDA

**Endereço:** ROD BR-101 SUL 2977 GALPAO 01 / CENTRO / CABO DE SANTO AGOSTINHO / PE / 54510-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 07/07/2018 a 05/08/2018

**Certificação Número:** 2018070708083646512623

Informação obtida em 23/07/2018, às 15:41:45.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LUCAS BEZERRA TIBURTINO em 30/07/2018 14:07:00.

Documento autenticado digitalmente por CRISTIANO BOMFIM ANSELMO em 28/07/2018.

Documento assinado digitalmente por.

Esta cópia / impressão foi realizada por TEOGENES ALMEIDA CORREA em 15/08/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

**1) Acesse o endereço:**

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

**2) Entre no menu "Legislação e Processo".**

**3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".**

**4) Digite o código abaixo:**

**EP15.0818.08531.0AS1**

**5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.**

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**83F5BF2060289EA752B6B7800DD6524E18EFC1D615FC041E091C4C0FB4EFB160**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: YOLANDA LOGISTICA, ARMAZEM, TRANSPORTES E SERVICOS GERAIS LTDA**  
**CNPJ: 01.994.008/0001-83**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 15:28:20 do dia 23/07/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/01/2019.

Código de controle da certidão: **D181.6F90.7421.D754**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUCAS BEZERRA TIBURTINO em 30/07/2018 14:07:00.

Documento autenticado digitalmente por CRISTIANO BOMFIM ANSELMO em 28/07/2018.

Documento assinado digitalmente por.

Esta cópia / impressão foi realizada por TEOGENES ALMEIDA CORREA em 15/08/2018.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0818.08537.ZUJK**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**387B9F7A4EBB00416E111EDF3CECF3373865CB5E3D7A4B085D82B0398F632C17**

## ANEXO ÚNICO

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL DE PORTO SECO								
TIPO DE PORTO SECO/ DESCRIÇÃO	<input checked="" type="radio"/> DE ZONA SECUNDÁRIA		<input type="radio"/> DE FRONTEIRA	<input type="radio"/> OUTROS				
LOCALIZAÇÃO DO PORTO SECO	Cabo de Santo Agostinho - Pernambuco							
MODALIDADE DE OUTORGA	[ ]		CONCESSÃO	<input checked="" type="checkbox"/>	PERMISSÃO			
EMPRESA EXPLORADORA	YOLANDA LOGISTICA ARMAZEM TRANSP E SERV GERAIS LTDA							
CNPJ	01.994.008/0001-83							
VIGÊNCIA DO CONTRATO		Termo Inicial	25/05/1998	Termo Final	03/06/2018			
UNIDADE JURISDICIONANTE	Alfândega da Receita Federal do Brasil no Recife							
SEMESTRE CIVIL		[X] PRIMEIRO SEMESTRE			[ ] SEGUNDO SEMESTRE			
MÊS DO SEMESTRE	UNIDADE	PRIMEIRO	SEGUNDO	TERCEIRO	QUARTO	QUINTO	SEXTO	TOTAL
MOVIMENTAÇÃO DO PORTO SECO								
Despachos Aduaneiros	UN	334	250	379	277	213	255	1708
Entrada de Mercadorias importadas	US\$	21.854.546	10.993.816	19.532.834	16.177.919	9.876.344	9.722.018	88.157.477
Entradas de mercadorias para exportação	US\$							
Imposto de importação	R\$	7.404.058	4.940.138	7.343.374	5.306.755	3.965.848	4.088.455	33.048.628
IPI vinculado de importação	R\$	5.138.406	3.973.024	5.131.388	4.664.056	2.554.010	2.548.744	24.009.628
PIS	R\$	905.441.39	718.863	1.001.640.92	711.416	611.517	739.177	4.688.057
COFINS	R\$	4.370.548	3.495.011	4.950.125	3.488.481	3.050.191	3.722.667	23.077.025
Utilização da capacidade de armazenagem	%	57,57	39,00	49,61	41,00	33,38	33,32	33,32
DADOS DA PERMISSIONÁRIA/CONCESSIONÁRIA								
Faturamento	R\$	1.655.675	1.709.842	1.837.268	1.742.120	1.589.944	1.281.550	9.816.309
Receitas de movimentação e armazenagem	R\$	598.641	517.272	595.632	578.359	521.020	463.137	3.274.061
Receitas acessórias	R\$	630.596	601.027	687.692	586.912	425.122	371.612	3.302.961
DADOS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL								
PA's da iniciativa da RFB	UN							
PA's decorrentes de denúncia ou reclamação	UN							

Cabo de Santo Agostinho, 26 de julho de 2018



Fiscal do Contrato

Cristiano Bomfim Anselmo  
 ATRFB - Mat. 11.463  
 SADAD/IRF-RCE



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LUCAS BEZERRA TIBURTINO em 30/07/2018 14:07:00.

Documento autenticado digitalmente por CRISTIANO BOMFIM ANSELMO em 28/07/2018.

Documento assinado digitalmente por.

Esta cópia / impressão foi realizada por TEOGENES ALMEIDA CORREA em 15/08/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

**1) Acesse o endereço:**

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

**2) Entre no menu "Legislação e Processo".**

**3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".**

**4) Digite o código abaixo:**

**EP15.0818.08532.KK33**

**5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.**

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
FC15E1D52AA5A5083571088452D3F62187781F9476D2772CE3A58B1541472C3A**